



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.387 - RS (2015/0017268-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDO OBINO MARTINS
ADVOGADOS : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)
SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO GENARO MARTINI GONZALEZ
ADVOGADOS : GUILLERMO JORGE NIMHAUSER
KAREN NIMHAUSER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A revisão do acórdão que afastou a contratação de honorários demandaria o reexame do acervo fático da causa, o que não se admite nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A teor do disposto na Súmula nº 54/STJ, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.387 - RS (2015/0017268-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Obino Martins contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e pelos óbices das Súmulas nºs 7 e 54/STJ.

Insiste o agravante na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, haja vista não se tratar de revisão do conjunto fático-probatório, sendo imprescindível a reserva da "cota honorária padrão" de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido na reclamatória trabalhista e a incidência dos juros de mora somente após a citação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.387 - RS (2015/0017268-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO PERCENTUAL RETIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. Diante da inexistência de prova da efetiva contratação dos honorários, irrefutável a necessidade de devolução da quantia indevidamente retida pelo procurador, haja vista se tratar de proveito econômico obtido pela parte com o ajuizamento da ação trabalhista. Não há a possibilidade de presumir a contratação dos honorários com base em testemunhos e pactos realizados com outros clientes, ainda que o objetivo tenha sido o mesmo (ajuizamento de demanda trabalhista contra o mesmo empregador).

VALORES DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. A quantia indicada pelo demandante é o resultado da atualização (IGP-M) dos valores indevidamente retidos, com a incidência de juros de mora de 1 % ao mês até a data da propositura da ação, não havendo incorreções, no particular. Contudo, considerando que já houve a aplicação do índice de correção e do percentual a título de juros de mora no período entre a retenção indevida e a data da memória discriminada acostada aos autos, o termo inicial indicado pela sentença deve respeitar a data da atualização realizada pelo autor. CLÁUSULA PENAL.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse recursal o demandado no que toca ao pedido de afastamento da cláusula penal, porquanto não houve condenação desta natureza. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA' (fl. 491 e-STJ).

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional e óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, violação dos arts. 219, 458, II e III, 515, caput, 535, II, e 537 do Código de Processo Civil, 405, 658, 664 e 678 do Código Civil e 23, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Alega:

- 1. negativa de prestação jurisdicional;*
- 2. que deve ser abatido 'da cota honorária padrão - pública, notória, usual e incontroversa - de 20% sobre o valor do proveito econômico auferido na reclamatória trabalhista, reduzindo-se isso do valor a restituir'; e*
- 3. os juros de mora devem incidir após a citação.*

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à contratação de honorários, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Em relação à prova, aliás, não há a possibilidade de presumir a contratação dos honorários com base em testemunhos e pactos realizados com outros clientes, ainda que o objetivo tenha sido o mesmo (ajuizamento de demanda trabalhista contra o mesmo empregador).

Nestes termos, diante da inexistência de prova da efetiva contratação dos honorários, irrefutável a necessidade de devolução da quantia indevidamente retida pelo procurador, ora requerido, haja vista se tratar de proveito econômico obtido pela parte com o ajuizamento da ação trabalhista.

Os honorários devidos em virtude da incontroversa atuação nos autos da demanda laboral devem ser postulados mediante arbitramento judicial, caso assim entenda o requerido'(e-STJ fl. 498).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, para determinar o abatimento de 'cota honorária padrão', demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, por fim, que afastada a existência de contratação dos honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos juros de mora se dá com a incidência do evento danoso, na hipótese, a retenção indevida.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' - Súmula n. 54/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 533.555/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 54 E 362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' como pela 'c' do permissivo constitucional.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

3. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' Súmula nº 362/STJ.

4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no EDcl no RESp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.415.381/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍTIMA DE ELETROPLESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA.

1. Concessionária de serviço público. Aplicação da Teoria do Risco. Responsabilidade objetiva. Tribunal de origem que, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, consignou não ter havido qualquer das excludentes da responsabilidade da insurgente. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Termo inicial dos juros moratórios. 'A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, ainda que objetiva, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal' (AgRg nos EREsp 663.644/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 488.067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0017268-7

AgRg no
AREsp 657.387 / RS

Números Origem: 00110802729398 108902729308 110802729308 126200402704003 1452922120148217000
2364141820148217000 27293017420088210001 289407720148217000
3123135620138217000 70055876866 70058363771 70059527291 70060438512

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO OBINO MARTINS
ADVOGADOS	: DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S) SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIANO GENARO MARTINI GONZALEZ
AGRAVADO	: JULIANO GENARO MARTINI GONZALEZ
ADVOGADOS	: GUILLERMO JORGE NIMHAUSER KAREN NIMHAUSER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO OBINO MARTINS
ADVOGADOS	: DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S) SAMIA EL HAWAT DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIANO GENARO MARTINI GONZALEZ
ADVOGADOS	: GUILLERMO JORGE NIMHAUSER KAREN NIMHAUSER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.